



Visualizar autos

Petitionar

2059019-63.2024.8.26.0000 **Julgado**

Classe	Assunto	Seção	Órgão Julgador	Área
Mandado de Segurança Cível	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO-Atos	Direito Público	6ª Câmara de Direito Público	Cível

[Mais](#)

APENSOS / VINCULADOS

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

NÚMEROS DE 1ª INSTÂNCIA




Nº de 1ª instância	Foro	Vara	Juiz	Obs.
0001009-31.2013.8.26.0587 (Principal)	Foro de São Sebastião	1ª Vara Cível	Vitor Hugo Aquino de Oliveira	-

PARTES DO PROCESSO

Impetrante:	Ernane Bilotte Primazzi Advogado: Edson Gomes de Assis Advogado: Mateus Andrade Dal Bello
Impetrado:	Mm Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião
Litisconsorte:	Município de São Sebastião





[Mais](#)

MOVIMENTAÇÕES

Data	Movimento
22/03/2024	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
19/03/2024	Conclusos para o Relator
19/03/2024	Juntada de petição Protocolo nº WPRO.2400302784-1 Embargos de Declaração Cível
19/03/2024	Subprocesso Cadastrado Seq.: 50 - Embargos de Declaração Cível
19/03/2024	Publicado em Disponibilizado em 18/03/2024 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 3928
18/03/2024	Prazo
18/03/2024	 Expedido Certidão
14/03/2024	Juntada de petição Nº Protocolo: WPRO.24.00315225-5 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 14/03/2024 23:27
14/03/2024	 Expedido Termo
12/03/2024	Juntada de petição Nº Protocolo: WPRO.24.00295017-4 Tipo da Petição: Ciência da PGJ Data: 12/03/2024 12:45
12/03/2024	

[Expedido Termo](#)

Termo de Juntada - Automática

12/03/2024	Publicado em Disponibilizado em 11/03/2024 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 3923
12/03/2024	Publicado em Disponibilizado em 11/03/2024 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 3923
11/03/2024	 Expedido Certidão Certifico que expedi e-mail à PGJ.
11/03/2024	 Processo encaminhado para o MP para ciência da decisão (Expedido Termo) PGJ - Ciência da Decisão Monocrática [Digital]
10/03/2024	Decisão Monocrática registrada Decisão monocrática registrada sob nº 20240000188395, com 6 folhas.
10/03/2024	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
10/03/2024	 Decisão Monocrática - Extinção - Indeferimento da Petição Inicial Registro: Número de registro do acórdão digital Não informado DECISÃO MONOCRÁTICA Mandado de Segurança Cível Processo nº 2059019-63.2024.8.26.0000 Relator(a): SILVIA MEIRELLES Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público Mandado de Segurança: 2059019-63.2024.8.26.0000 Impetrante: ERNANE BILOTTE PRIMAZZI Impetrado: MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO Comarca: SÃO PAULO Decisão monocrática n.º: 22.027 - E* MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO Pedido de reconhecimento da nulidade do edital de leilão, bem como, em controle difuso, da inconstitucionalidade material da multa civil tipificada na Lei nº 8.429/92 - Inadmissibilidade - Mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal - Inteligência do art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.016/09 e Súmula n. 267, do C. STF Impetrante que deveria ter agravado, de forma tempestiva, da r. decisão que designou o leilão Descabimento, ademais, da pretensão de defender direito alheio e de rediscutir a coisa julgada - Inicial indeferida. Trata-se de ação mandamental originária impetrada por ERNANE BILOTTE PRIMAZZI contra a r. decisão judicial proferida pelo MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO, que designou leilão judicial. Aduz o impetrante, em síntese, que o ato impugnado se mostra absolutamente abusivo e ilegal, na medida em que executa multa civil que lhe foi aplicada preteritamente (2014), levando a leilão judicial bem imóvel pertencente ao casal, sem a intimação pessoal da sua esposa, Sra. Roseli Trevisan Primazzi, que não é parte no processo de conhecimento, tampouco no sucessivo cumprimento de sentença. Aduz que a condenação não decorreu de ato de corrupção, muito pelo contrário, fundou-se no mero retardamento de cumprimento de ordem judicial de demolição de prédio, cujos atos, para tanto, são originários de 1993, 2006 e 2007, portanto, muito antes da gestão do Impetrante à frente do Executivo de São Sebastião (2009/2012e 2013/2016). Discute a constitucionalidade da multa civil aplicada, considerando que não houve locupletamento ilícito. Assim, requer, liminarmente, a suspensão do leilão judicial e, ao final, a concessão da ordem para reconhecer e declarar a nulidade do edital de leilão, bem como, em controle difuso, a inconstitucionalidade material da multa civil tipificada na Lei nº 8.429/92, com a conseqüente extinção do cumprimento de sentença. É o relatório. A ação não comporta seguimento. Isso porque o impetrante é carecedor da impetração, por falta de interesse de agir decorrente da inadequação da via eleita (necessidade/utilidade). Estabelece o art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.016/09: Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...) II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;. No mesmo sentido, dispõe a Súmula n.º 267, do Colendo Supremo Tribunal Federal: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Na mesma linha de pensamento, ensina o professor Hely Lopes Meirelles que: Outra matéria excluída do mandado de segurança é a decisão ou despacho judicial contra o qual cabe recurso específico apto a impedir a ilegalidade, ou admita reclamação correicional eficaz. Se o recurso ou a correição admissível não tiver efeito suspensivo do ato judicial impugnado, é cabível a impetração para resguardo do direito lesado ou ameaçado de lesão pelo próprio Judiciário. E arremata, asseverando que: Inadmissível é o mandado de segurança como substitutivo de recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado no recurso cabível. (in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª ed., pgs. 18/19). Dessa forma, como se vê, inadmissível a utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal, diante do seu rito especialíssimo. No caso, era cabível a interposição de agravo de instrumento contra a r. decisão que designou o leilão, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do CPC: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Dessa forma, havendo a possibilidade de se interpor recurso próprio, no qual existe a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo, descabida é a utilização da presente ação para tal finalidade. Ademais, o impetrante busca defender em nome próprio direito alheio (da coproprietária), sem autorização do ordenamento jurídico para tanto (artigo 18 do CPC), bem como tenta rediscutir matéria já alcançada pela coisa julgada (condenação ao pagamento da multa civil), o que também é vedado. Assim, por qualquer ângulo que se analise o presente feito, é de rigor o indeferimento de plano da inicial. Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do decurso, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do CPC (STJ). EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585). Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional. Ante o exposto, indefiro a inicial em razão da carência da ação, com fulcro no artigo 10, da Lei n.º 12.016/09. P.R.I. São Paulo, 10 de março de 2024. SILVIA MEIRELLES Relatora
07/03/2024	 Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) SILVIA MEIRELLES
07/03/2024	Distribuição por Competência Exclusiva Processo preventivo: 0001009-31.2013.8.26.0587 Órgão Julgador: 6ª - 6ª Câmara de Direito Público Relator: 14597 - Silvia Meirelles
07/03/2024	Processo encaminhado para a Distribuição de Originários
07/03/2024	Processo Cadastrado SJ 1.2.5.1 - Serv. de Entrada e Distrib. de Feitos Originários de Dir. Público

[^Recolher](#)**SUBPROCESSOS E RECURSOS**

Recebido em	Classe
13/03/2024	Agravo Interno Cível - 50000

PETIÇÕES DIVERSAS

Data	Tipo
12/03/2024	Ciência da PGJ
14/03/2024	Petições Diversas

JULGAMENTOS

Não há julgamentos para este processo.